



C0049747A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 648, DE 2014

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 145/14
AVISO Nº 211/14 – C. Civil

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão de nº 13, de 2014, pelo acolhimento das Emendas de nºs 2 a 5, 7 a 12, 14, 22, 27 e 28; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 6, 13, 15 a 21 e 23 a 26 (relator: SEN. RICARDO FERRAÇO e relator revisor: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (28)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2014, adotado pela Comissão



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 648, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.
.....

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....

§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Brasília, 3 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Em 3 de junho de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que promove alterações nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, a “Voz do Brasil”, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

De acordo com o art. 38, alínea “e”, da Lei nº 4.117, 1962, as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19h às 20h, o programa “Voz do Brasil”.

Devido ao evento da Copa do Mundo FIFA 2014, que será realizado no Brasil entre os dias 12 de junho e 13 de julho de 2014, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, quase um terço dos 64 jogos será realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, seja assegurada por Medida Provisória a flexibilização do horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Ressalto que as emissoras de rádio continuarão obrigadas a retransmitir a “Voz do Brasil”. A flexibilização pretendida é de apenas três horas. O programa deverá ser retransmitido, sem cortes, entre as 19h e 22h, pelas emissoras.

Paralelamente, a presente minuta de Medida Provisória busca criar mecanismo que permita outras flexibilizações na transmissão do programa, sempre temporárias, para evitar a necessidade de edição de nova medida. Esse dispositivo foi criado, considerando, entre outros fatores, a proximidade dos eventos esportivos Olimpíadas e Paraolimpíadas, que serão realizados no ano de 2016 no Rio de Janeiro.

Reforça-se o posicionamento de que a alteração do horário deve ser apenas temporária, com data de início e de final, mantendo a obrigatoriedade de transmissão pelas emissoras, sem cortes. A urgência da medida está evidenciada pela proximidade do evento, que se inicia no próximo dia 12 de junho.

Diante ao exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que promove alterações nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, “Voz do Brasil”, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

Respeitosamente,

Assinado por: Thomas Traumann

Mensagem nº 145

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 648 , de 3 de junho de 2014, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014”.

Brasília, 3 de junho de 2014.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias,

prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

Ofício nº 333 (CN)

Brasília, em 16 de julho

de 2014
Folha: 148 Ass.:
Dr.º: CN
Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 16/JUL/2014 20:23

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 648, de 2014, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 29, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 13, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 648**, de 2014, que *“Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador WALTER PINHEIRO	001;
Deputado SANDRO ALEX	002;
Deputado OTONIEL LIMA	003;
Deputado MOREIRA MENDES	004; 027;
Deputado MARCIO JUNQUEIRA	005;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	006;
Deputado ANDRE MOURA	007;
Deputado MÁRCIO MARINHO	008;
Deputado ANTONIO BULHÕES	009;
Senador ROMERO JUCÁ	010; 023; 024; 025; 026;
Deputado NEWTON LIMA	011;
Senador FLEXA RIBEIRO	012;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	013;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	014;
Deputada JANDIRA FEGHALI	015;
Deputado ARNALDO JARDIM	016; 017; 018; 019; 020; 021;
Deputado MILTON MONTI	022;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	028;

TOTAL DE EMENDAS: 28

EMENDA Nº

(à MPV nº 648, de 03 de junho de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 648, de 03 de junho de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar por um período de 20 (vinte) anos a partir de 1º de janeiro de 2015, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência,

ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos, não aditados ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §2º.

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo em um prazo máximo de 60 (noventa dias) antes do aditamento dos contratos referidos no caput.”

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....
.....

§ 13. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, em sua nova redação, e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos desta Lei, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º.”

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 05/06/2014	Proposição Medida Provisória n. 648, de 03 de junho de 2014.			
Autor Deputado Sandro Alex			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. () Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. () Aditiva	5. () Substitutivo global

Dê-se à alínea “e” do art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 648/2014, a seguinte redação:

“Art. 38

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados trinta minutos para divulgação do noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional”.

.....

§1º

.....

§3º

JUSTIFICATIVA

Desde 1962, quando foi aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações, que o programa oficial dos Poderes da República, popularmente chamado de “Voz do Brasil”, é transmitido diariamente pelas rádios brasileiras, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Veiculado simultaneamente em todo o território nacional, o programa “A Voz do Brasil” tem inegável relevância para a integração das diversas regiões do País. É por meio dele que se levam tanto aos habitantes das grandes cidades, como aos dos mais

remotos rincões desse País, informações atualizadas sobre as realizações dos Poderes da República. Por meio desse veículo, a sociedade tem acesso ao que ocorre no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O programa tem se mostrado de extrema importância para a integração nacional. Porém, a mudança dos hábitos da população, muitas vezes, dificulta o acesso às informações por ele veiculadas. A flexibilização traz um novo impulso para a própria Voz do Brasil, que aumentaria sua exposição para novos horários, atingiria um público maior e chegaria às pessoas que não conseguem ouvir o programa às 19 horas.

Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em março deste ano, aponta que a maioria da população brasileira declara ouvir rádio (81%) e julga o programa “A Voz do Brasil” importante enquanto fonte de informação sobre as ações e propostas do governo (64%). Porém, menos da metade dos brasileiros afirma ouvir o programa “A Voz do Brasil” (41%), sendo que 7% o programa todo e 34% apenas uma parte dele. Com relação à flexibilização do horário 52% da população brasileira é favorável à mudança. Quando focam-se os atuais ouvintes, os favoráveis totalizam 57%.

A mesma pesquisa demonstra que caso fosse aprovada a flexibilização do horário da transmissão do programa, delineiam-se alguns ganhos: uma parcela maior da população brasileira (22%) afirma que passaria a ouvir mais o programa do que ouve hoje, enquanto parcela menor (9%) ouviria menos. Portanto, teríamos um saldo positivo de 13 pontos percentuais. Outro possível ganho com a flexibilização, seria o encolhimento do grupo dos não ouvintes, que cairia dos atuais 59% para 51%.

Diante do exposto, impõe-se que seja alterado o horário de transmissão do Programa a “Voz do Brasil”, de modo a possibilitar o pleno cumprimento de sua função informativa.

Sala das sessões, 05 de junho de 2014

Deputado **Sandro Alex**

PPS/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO OTONIEL LIMA

PARTIDO

PRB

UF

P

PÁGINA

01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro

especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2014.

DATA ____/____/____

ASSINATURA _____



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	PSD	RO	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na

alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo.

(NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

___/___/___

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648/2014

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA nº 648, de 3 de junho 2014.

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

EMENDA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 648, de 2014, o seguinte:

“Art. (...) O artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. (...)

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados; (NR)

.....

§ 1º-A. O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. (AC)

§1º-B. As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (AC)”

JUSTIFICATIVA

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, sendo que a população ganhará opções de transmissão dentro do horário nobre.

Hoje a transmissão de decisões importantes dos três Poderes é interrompida pela “Voz do Brasil” e o cidadão não tem como acompanhar estas notícias em tempo real. Isso sem falar que devido ao fuso horário brasileiro, o horário de transmissão da “Voz do Brasil” não é o mesmo em todo o Brasil. Com efeito, em alguns Estados da Federação o programa é veiculado às 17h no horário local, causando enormes inconvenientes.

A lei atualmente determina a suspensão da transmissão das sessões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional justamente no meio do processo de deliberação das matérias das Casas do Poder Legislativo.

Pesquisa do Instituto Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” poderá crescer até 13 pontos percentuais com a flexibilização e que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização. O Datafolha atesta que apenas 18% dos brasileiros afirmam ouvir com frequência o programa.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

- Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;
- Às 19h, pelas emissoras educativas;
- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Com a alteração proposta todos ganham. Ganha a população com a manutenção do programa de utilidade pública e ganha a “Voz do Brasil” com o aumento de sua audiência.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA
PROS/RR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04062014	proposição Medida Provisória nº 648/14
------------------	---

autor Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 648 de 3 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

O programa oficial de informação dos Poderes da República, previsto na alínea “e” do *caput* da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conhecido como “A Voz do Brasil”, é transmitido às 19h, de segunda à sexta-feira, em rede nacional, prestando contas das atividades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Este importante meio de comunicação, em muitas localidades, é a única forma do cidadão comum, mais humilde, sem muitos recursos, ter acesso aos acontecimentos políticos que afetam diretamente sua vida. E também se presta a ser uma forma de prestação de contas dos Parlamentares para com seus eleitores, mostrando um pouco do trabalho que vem realizando em prol daquela comunidade.

Por estar no mesmo horário a tanto tempo, não se pode admitir que haja flexibilização no horário da sua retransmissão, sob pena de se perder uma audiência cativa, que sempre aguarda, no horário de sempre pelo programa “A Voz do Brasil”.

Neste sentido, apresentamos esta emenda para suprimir a possibilidade da flexibilização, ao livre dispor do Poder Executivo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRE MOURA

PARTIDO

PSC

UF

SE

PÁGINA

01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro

especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Comissões, em de junho de 2014.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	PRB	P	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro

especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2014.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648
00009

EMENDA Nº

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANTONIO BULHÕES	PRB	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro

especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2014.

DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;
.....

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos



Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória de nº 648, de 2014, editada pelo Poder Executivo no dia 04 de junho de 2014, é de suma importância para a conciliação dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

programas de rádio no Brasil. Altera a legislação que estabelece horário fixo para a divulgação do programa “Voz do Brasil”.

O debate sobre o melhor horário para veiculação do referido programa não é novo e já foi até objeto de pesquisa. Segundo Datafolha, 68% dos brasileiros são favoráveis a flexibilização; e haverá aumento de 13 pontos percentuais na audiência se tiver modificação no horário.

De acordo com a presente proposta, as emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

Mais, a flexibilização pretendida é de apenas 3 horas. O programa deverá ser retransmitido, sem cortes, com início entre às 19 horas e às 22 horas, pelas emissoras comerciais e comunitárias; às 19 horas pelas emissoras educativas; e entre às 19 e às 22 horas, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Tendo em vista a importância de viabilizar a ampla divulgação de informações sobre as atividades realizadas pelo Governo Federal nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 648, de 2014
------	-----------------------------------

Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 648, de 3 de junho de 2014:

“ Art... A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....
.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia **30 de junho de 2015**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem

submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolve-los com tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

PARLAMENTAR

EMENDA (substitutivo) Nº __ À MP Nº 648, DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do *caput*.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Senador Flexa Ribeiro PSDB/PA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 648/2014
------	-----------------------------------

Autor Sen. Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se, na Medida Provisória nº 648, de 03 de junho de 2014, o art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§1º Não poderá exercer a função de gerência ou administração de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, podendo preservar a sua qualidade de acionista, cotista ou comanditário em caso de sociedade privada.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo de determinar claramente a impossibilidade daquele que goze de imunidade parlamentar ou foro especial em exercer função gerencial ou de administração de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/06/2014, às 14:17
 Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
DOU 04.06.2014**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, de 2014**AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 648, de 2014:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à alínea “e” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 38.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, com duração de uma hora, das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados vinte e cinco minutos para serem utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;” **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Já se encontra em tramitação nesta Casa desde o ano de 2003, o PL nº 595, de autoria da Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), que já foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07/11/2006. Segundo substitutivo do Senado Federal apresentado à proposição, as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa *A Voz do Brasil*, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados.

Considerando tratar-se, pois, de matéria plenamente amadurecida para votação, e dada a grande aproximação da matéria conforme disposto na MP 648/2014, apresento a presente emenda para que seja flexibilizado de uma vez por todas, o horário de exibição da *Voz do Brasil*.

ASSINATURA

Brasília, 10 de junho de 2014.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 648
00015**

EMENDA Nº
/

DATA
09/06/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE
2014.**

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

PÁGINA
01/02

EMENDA SUPRESSIVÀ MP Nº 648

Suprima-se o parágrafo 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 648/2014.

JUSTIFICATIVA

O Programa “Voz do Brasil” contribui historicamente com a formação da nossa identidade nacional e leva para milhões de brasileiros, todos os dias, informações dos poderes da República, muitas vezes, fundamentais para a vida dos cidadãos.

Permitir a alteração de seu horário, mesmo que excepcionalmente, é retirar um serviço já consolidado a nação brasileira e prestigiado cotidianamente pela nossa população, o e que em muitas regiões recônditas, ainda é, um ótimo mecanismo para se manter bem informado.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00016 JETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 648, novo artigo com a seguinte redação:

“Artigo **XX** - As Usinas termoelétricas inflexíveis com CVU nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME.
Parágrafo Único – A solicitação mencionada no caput do Artigo deve ocorrer com antecedência de 180 dias da data de início de vigência da garantia física revisada”.

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa corrigir uma omissão na regulação do Setor Elétrico nacional.

Os geradores de biomassa de cana-de-açúcar necessitam de um regramento claro para expandir sua geração de energia elétrica, refletida na devida revisão da Garantia Física que possibilita a comercialização da energia gerada, por meio de aumento de disponibilidade de biomassa.

A ausência da mencionada previsão e regulação inibem investimentos que podem proporcionar maior segurança energética ao País, a partir do aumento da oferta de energia elétrica, inclusive, com a consequente geração de emprego e renda.

Destaco que a Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucreenergético priorizou a ampliação da bioeletricidade na matriz energética !

Esta proposta vai neste sentido e se torna ainda mais necessária neste momento de imperiosa necessidade de maior oferta de energia.

ASSINATURA	
_____/_____/_____ _____	_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00617 QUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 648:

Art. X. O art. O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 5º. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
 II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
 III - fontes alternativas; e
 IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 6º A contratação citada no item IV deve representar, no mínimo, 60% do total anual de energia elétrica previsto a ser adquirido no Ambiente de Contratação Regulada.

.....”

JUSTIFICATIVA

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 70% do consumo nacional no fim desta década.

ASSINATURA	
_____/_____/_____ _____	_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima um potencial somente da bioeletricidade em 22 mil MW médios até 2022, equivalente a quase cinco vezes a garantia física da usina Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões “dilui” em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

ASSINATURA
_____ / /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00018 JETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 648:

Art. x. O § 7º-A. do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal). Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos

ASSINATURA

_____/_____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848/2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

ASSINATURA
_____/_____/_____ _____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00619 JETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 648:

“Art. X. Fica instituído o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º As instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

§ 2º Para participar do Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, a respectiva instalação de transmissão e de distribuição deve ser resultante de projetos de unidades geradoras a biomassa que comercializaram energia elétrica nos leilões de compra de energia nova, de fontes alternativas ou de energia de reserva.

§ 3º O Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa será regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei e vigorará por dez anos a partir de sua regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

Nesta linha, o custo de conexão aos sistemas tem sido uma forte barreira à entrada para

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

os empreendimentos de geração à biomassa. No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas como a em tela que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA
_____/_____/_____ _____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00620 JETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 648:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeneradoras de energia a partir da

ASSINATURA
_____ / /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 648

00621 QUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 648/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 648:

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física.”

JUSTIFICATIVA

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

ASSINATURA
_____ / /



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2014.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, onde couber, dois novos artigos dispondo:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de



janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”(NR)



Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”(NR)

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.



Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitria contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precificando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é à que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ___ A Lei 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Justificativa

Trata-se de atualização da Lei nº 12.783, de 2013, que definiu que as CGHs que operam sob regime de concessão, após expiração do prazo, seriam dispensadas de concessão, permissão ou autorização para funcionamento.

Uma vez que alterarmos a Lei nº 9.074, de 1995, ampliando a capacidade produtiva das PCHs, necessária a atualização do dispositivo em questão.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a (3.000 kW), e a implantação de usinas termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O sistema elétrico brasileiro estruturou-se nas últimas décadas em torno de grandes hidrelétricas ligadas aos consumidores por meio de longas linhas de transmissão. Nos últimos anos, a frequência dos chamados apagões mostrou a fragilidade do sistema de transmissão e, nestes últimos meses, a baixa pluviosidade reduziu perigosamente a capacidade de geração hidrelétrica, nos colocando, na eminência de risco de um racionamento e aumento das tarifas de energia em razão do acionamento das usinas termoelétrica.

A legislação brasileira atual limita a potência instalada de CGH's em 1.000 kW. A elevação deste limite de potência para 3.000 kW é imprescindível para o desenvolvimento do País nesse momento.

As CGH's trazem uma série de benefícios para o sistema elétrico brasileiro na medida em que elas fortalecem a geração de energia distribuída, com geração próxima aos locais de consumo, reduzindo significativamente as perdas elétricas decorrentes do transporte da energia. Significam, ainda, a dispensa de longas linhas de transmissão, a melhora expressiva na qualidade/estabilidade do fornecimento de energia em zonas rurais e pequenos municípios, incentivando assim uma maior produtividade para pequenos e médios produtores rurais que poderão equipar suas propriedades com motores elétricos mais potentes e modernos.

Do ponto de vista ambiental, as CGH's tem impacto mínimo, pois praticamente não possuem reservatórios. Trabalham com a queda natural do curso d'água limitada à calha natural do rio, de forma que o licenciamento ambiental para este tipo de usina é simplificado.

Considerando o ponto de vista social, os ganhos com a construção de CGH's são muito importantes na medida em que a mão de obra utilizada para sua construção é majoritariamente local, gerando assim emprego e renda em regiões onde a oferta de emprego é escassa.

Ainda, hoje existem na ANEEL aproximadamente 500 aproveitamentos hidroelétricos com potência instalada entre 1.000 e 5.000 kw que estão abandonados por falta de interesse ou viabilidade econômica, o que resulta em um potencial hidráulico inventariado de aproximadamente 1.200 mW que possivelmente não serão explorados como PCH em função da burocracia ambiental e regulatória.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados.

Esses são os motivos que peço apoio aos nobres colegas para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a (3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.”

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará



percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

Justificativa

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades, justamente no momento em que há risco de falta de energia no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 648/14
------	--

Autor Deputado Moreira Mendes	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, obrigam-se à retransmissão diária do programa oficial de informações dos Poderes da República, à exceção dos finais de semana e feriados, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, sendo 25 (vinte e cinco) minutos destinados ao Poder Executivo, 5 (cinco) ao Poder Judiciário, 10 (dez) ao Senado Federal e 20 (vinte) à Câmara dos Deputados;

...

Art. 2º. O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter seu atual parágrafo único renumerado como § 1º, sendo acrescido dos seguintes parágrafos:

...

§ 2º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/06/2014, às 18:45 Givago Costa, Mat. 257610



549C279305

§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão, previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo.

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da medida provisória editada pelo Poder Executivo, pois para muitos brasileiros, em especial aqueles que habitam estados das regiões geográficas mais distantes, mais ainda as áreas distantes dos grandes centros, a Voz do Brasil é sua única conexão com o restante do país, a única forma de terem acesso às notícias mais recentes, e muito lhes interessa aquelas relativas à condução dos destinos de nossa nação. Trata-se de importante fonte de informações divulgadas pelos Poderes da República, para muitos é até mesmo um compromisso parar o que está fazendo para se dedicar à oitiva dessas notícias, razão pela qual proponho a presente emenda, que teve o cuidado de manter a prerrogativa do Poder Executivo de poder alterar o horário de retransmissão do conteúdo informativo quando a situação assim demandar, mas deixando-lhe o compromisso de notificar previamente a população acerca da hora correta em que a Voz do Brasil entrará no ar.

Em razão do exposto, ressalto a relevância da emenda que ora proponho, cujo objetivo é tão somente aperfeiçoar o texto do Poder Executivo, motivo pelo qual conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes
PSD/RO



549C279305



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 648
00028**

EMENDA Nº
/

DATA
06/06/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPETUA ALMEIDA	PCdoB	AC	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 648, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º; e o § 2º como § 5º:

Art. 38...

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

(...)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro

especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

A transmissão de decisões importantes dos três Poderes são interrompidas pela “Voz do Brasil”. Hoje, o cidadão quer acompanhar as notícias em tempo real. 19h não é horário em todo o Brasil. Há estados que são às 17h.

Pesquisa do Datafolha indicou que a audiência da “Voz do Brasil” crescerá 13 pontos percentuais com a flexibilização.

A população ganhará em utilidade pública e informação. Hoje, 18% dos brasileiros ouvem com frequência a “Voz do Brasil”. Pesquisa do Datafolha indica que 68% dos brasileiros são favoráveis à flexibilização.

As emissoras de rádio CONTINUARÃO OBRIGADAS a retransmitir a “Voz do Brasil”; A flexibilização pretendida é de apenas 3 horas; O programa deverá ser retransmitido, sem cortes:

Início entre às 19h e às 22h, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

- Às 19h, pelas emissoras educativas;

- Entre às 19h e às 22h, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Dada a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo governo federal, pelo Legislativo e pelo Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2014.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER Nº 29, DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

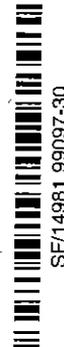
I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 648, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2014, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para flexibilizar o horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

Com a mudança, as rádios brasileiras cumpriram a obrigação de transmitir *A Voz do Brasil* entre as 19h e 22h, entre os dias 12 de junho e 13 de julho.

A Medida Provisória prevê, ainda, a flexibilização do horário de transmissão de *A Voz do Brasil*, no caso de excepcional interesse público, assim reconhecido pela Casa Civil e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Ao todo, foram oferecidas vinte e oito emendas no prazo regimental, que vão detalhadas no anexo a esse parecer.



SF/14981.99097-30

Página: 1/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9fc52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que na Exposição de Motivos nº 15, de 2014, que acompanha a MPV, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República justifica a edição do diploma pela necessidade de assegurar a flexibilização do horário de transmissão da Voz do Brasil durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Segundo constatado pela Pasta, nesse período, quase um terço dos 64 jogos foi realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 648, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira é garantida nos termos da Nota Técnica nº 21/2014, da Cosultoria de Orçamentos Fiscalização e Controle do Senado Federal.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV

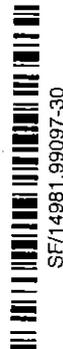
No tocante ao mérito, a proposição é louvável, uma vez que a flexibilização do horário de transmissão do programa A Voz do Brasil atende ao disposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal que assegura a plena liberdade de informação.

Todavia, a iniciativa ainda é tímida na medida em que a flexibilização proposta, sempre temporária, ficará limitada aos casos de interesse público, assim reconhecidos pelo poder público.

Cabe registrar que *A Voz do Brasil* tem sua origem legal com a edição do Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, que previu a veiculação obrigatória, pelas emissoras de rádio, de um *programa nacional destinado a ser ouvido, ao mesmo tempo, em todo o território do País, em horas determinadas*.

De lá para cá, porém, o mundo mudou, e a necessidade de informação aumentou, sobretudo nas grandes cidades, pois, justamente às 19h, um enorme contingente de pessoas deixa o trabalho, sendo de utilidade pública as informações fornecidas pelas rádios, em tempo real, sobre as condições do trânsito e outros os acontecimentos relevantes.

Por outro lado, os ouvintes das cidades relativamente afastadas dos grandes centros urbanos têm, na *Voz do Brasil*, um informativo político diário e, às vezes, único, que pode perfeitamente continuar a ser transmitido no horário tradicional, das 19 às 20h.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

É preciso, portanto, dar autonomia aos meios de comunicação para trabalhar as necessidades dos seus ouvintes e respeitar as especificidades locais e regionais.

Importante destacar, ainda, que a flexibilização dos horários de transmissão de *A Voz do Brasil* terá um impacto positivo na audiência do programa. É o que revela a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, uma parcela maior da população brasileira (22%) afirma que passaria a ouvir mais o programa do que ouve hoje, enquanto parcela menor (9%) ouviria menos. Portanto, um saldo positivo de 13 pontos percentuais.

Diante disso, temos por pertinente flexibilizar permanentemente os horários do programa *A Voz do Brasil*. Assim, acolhemos a Emenda nº 3, o que é feito de forma parcial, para escoimá-la de impropriedades redacionais, sobretudo em relação ao texto do § 2º, que deve remeter ao § 1º, dispositivo que passa a prever o horário de retransmissão do programa. Registre-se que a referida emenda contempla as Emendas nos 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 22, 27 e 28.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 11, que estende para 30/06/2015, o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL), sujeitos ao regime especial tributário instituído pela referida Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O REPNBL faz parte do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo decreto nº 7.175/2010, uma iniciativa do Governo Federal que visa massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Essa iniciativa proporciona ao cidadão a melhoria na qualidade dos serviços, o aumento da velocidade das conexões e a redução nos preços.

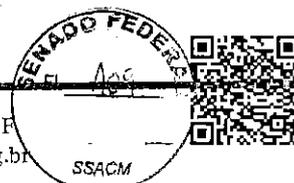
E foi para atingir os objetivos do programa que o Ministério das Comunicações atuou em diversas frentes, sendo uma delas justamente a desoneração de impostos e contribuições federais sobre a construção de redes de telecomunicações de internet banda larga. Conforme consta do sítio do Ministério das Comunicações, as empresas interessadas em contar com os benefícios do REPNBL devem apresentar projetos ao referido



SF/14981.99097-30

Página: 4/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9f52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Ministério, que serão avaliados de acordo com as seguintes diretrizes: 1. redução das diferenças regionais; 2. modernização das redes de telecomunicações e elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários, e 3. massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga.

Dessa forma, trata-se de alteração correta a prorrogação pretendida, uma vez que, conforme salienta o autor da emenda nº 11, com dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a fabricar localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional.

Cumprе lembrar que, não obstante esse prazo já ter sido prorrogado uma vez, de 30/06/2013 para 30/06/2014, também por meio de Medida Provisória – transformada na lei nº 12.837 de 2013, o próprio Ministério das Comunicações reconhece que ainda há carência de tempo para as empresas enviarem os respectivos projetos. Naquela ocasião, o prazo original de submissão encontrava-se muito próximo da data de publicação da Portaria MC nº 55 de 12 de março de 2013, que estabeleceu os procedimentos para a submissão dos projetos.

Agora, de acordo com o Ministério das Comunicações, em nota técnica enviada a esta relatoria, *essa medida (a prorrogação do prazo final) dá-se como pertinente devido ao grande dinamismo presente nos investimentos do setor de telecomunicações. Diversos projetos que serão executados no final de 2015 e todo o ano de 2016, ainda não possuem o detalhamento técnico exigido na Portaria MC nº 55, por se tratarem de investimentos cuja execução é muito próxima de seu planejamento, muito comuns em investimentos orientados por demanda.*

Além disso, cabe ressaltar que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.



SF/14981.99097-30

Página: 5/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9fc52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b



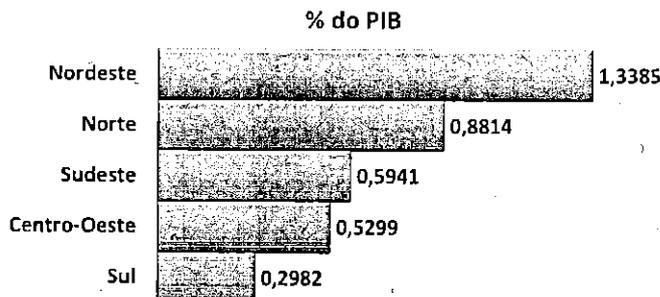


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Nesses dois anos desde a criação do REPNBL, o Ministério das Comunicações aprovou apenas 109 projetos de construção de redes de apoio à banda larga, que preveem investimentos em 112 municípios. Ainda segundo o Ministério, grandes empresas não apresentaram projetos até hoje e pequenos provedores, que tentavam se mobilizar para criar consórcios para realização dos investimentos conjuntos, também não conseguiram concretizar a ideia. A expectativa é que, prorrogado o prazo para julho de 2015, os investimentos previstos nos 1.800 projetos já submetidos, que hoje somam R\$ 26,2 bilhões, cheguem a aproximadamente R\$ 42,3 bilhões.

A prorrogação, ainda, será decisiva para o total sucesso da licitação da faixa de frequência 700MHz, prevista para agosto deste ano, que irá expandir a internet móvel de quarta geração (4G) no Brasil. Essa faixa permite a cobertura de grandes áreas com o uso de menos antenas, o que permite levar o serviço de telecomunicações inclusive às áreas rurais a um custo menor. Deste leilão, estima-se um investimento adicional de, no mínimo, R\$ 8 bilhões pelos próximos 4 anos, caso seja garantida a ampliação do prazo.

Essa alteração, portanto, é fundamental para que sejam modernizadas as redes de telecomunicações do país e viabilizados relevantes investimentos em banda larga, inclusive aqueles que não estavam previstos sem a desoneração do Regime. Ademais, tal medida contribui para a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações, diminuindo as desigualdades de acesso em diferentes regiões. É exatamente o que se percebe do gráfico abaixo, que traz os investimentos em banda larga calculado sobre o PIB destas regiões. Fica evidente a prevalência de investimentos no Nordeste e Norte em relação às demais regiões.



Fonte: Ministério das Comunicações



SF/14981.99097-30

Página: 6/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9fc52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Já as Emendas nºs 6 e 15 devem ser rejeitadas, uma vez que, num contexto de flexibilização, não se afigura razoável negar a possibilidade de o Poder Executivo alterar o horário de retransmissão de *A Voz do Brasil*, por prazo determinado e diante de casos excepcionais de interesse público.

Também deve ser rejeitada a Emenda nº 13, uma vez que o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, na redação dada pela MPV, não veda a participação em empresas de radiodifusão, apenas proíbe o exercício da função de diretor ou gerente, sendo, por conseguinte, desnecessária ressaltar a possibilidade de as autoridades com imunidade parlamentar ou foro especial preservarem a qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

As Emendas nºs 1, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26, por versarem sobre matéria estranha à MPV, devem ser rejeitadas com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 648, de 2014, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, acolhida parcialmente a Emenda nº 3 e integralmente a Emenda nº 11, restando rejeitadas as demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

.....

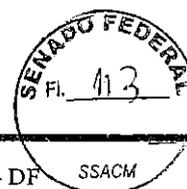
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

i)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;



SF/14981.99097-30

Página: 8/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9fc52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão previsto no §1º.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

[Handwritten signature]

, Relator



SF/14981.99097-30

Página: 10/10 16/07/2014 08:57:08

03b15f5e9fc52445c3d6b0fde02ae68c7b59f40b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER Nº 29, DE 2014 - ERRATA

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Retifico, conforme relatado oralmente na 2ª reunião da Comissão Mista da MP 648/2014, a parte do relatório que trata do “VOTO”. A errata se faz necessária porquanto ocorreu erro formal na discriminação das Emendas efetivamente acolhidas no parecer. Na análise arrolamos corretamente o acolhimento não apenas das emendas nº 3 e 11, mas também das Emendas de nº 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 22, 27 e 28. Dessa forma, o voto passa a constar a seguinte redação:

“III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 648, de 2014, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, com a rejeição das Emendas nºs 1, 6, 13, 15 a 21 e 23 a 26, e o acolhimento das Emendas nºs 2 a 5, 7 a 12, 14, 22, 27 e 28:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER DA COMISSÃO



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-648/2014

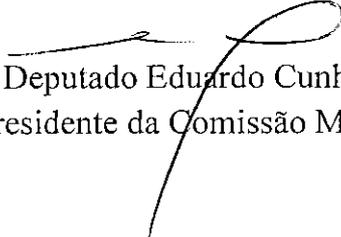
Brasília, 16 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 16 de julho de 2014, Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 648, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, acolhidas parcialmente ou integralmente as Emendas nº 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 22, 27 e 28; e restando rejeitadas as demais.

Presentes à reunião os Senadores Lobão Filho, Ricardo Ferraço, Ana Amélia, José Pimentel, Acir Gurgacz, Eduardo Braga, Kátia Abreu, Anibal Diniz, Walter Pinheiro, Paulo Bauer e Lídice da Mata; e os Deputados Amauri Teixeira, Emiliano José, Eduardo Cunha, Guilherme Campos, José Rocha, Jovair Arantes, Jandira Feghali, Vanderlei Macris, Waldir Maranhão, Sandro Alex e Antonio Brito.

Respeitosamente,


Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa A Voz do Brasil, e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

R



i)

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão previsto no §1º.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (NR)”



Art. 2º O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

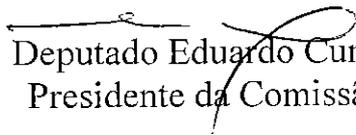
.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014.


Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Comissão

